

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16240

Defensoria Pública

Natal, 19 de setembro de 2026

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2026 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas e dezessete minutos, através de videoconferência, foi realizada a décima segunda sessão ordinária do ano em curso do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, com a participação dos membros natos Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão, Defensor Público-Geral do Estado, Igor Melo Araújo, Subdefensor Público-Geral do Estado, e Bruno Henrique Magalhães Branco, Corregedor-Geral da Defensoria Pública. Estiveram presentes os conselheiros eleitos Marcus Vinicius Soares Alves, Érika Karina Patrício de Souza, Rodolpho Penna Lima Rodrigues, Eric Luiz Martins Chacon e Gudson Barbalho do Nascimento Leão. A Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte (ADPERN) foi representada pelo Defensor Público Francisco de Paula Leite Sobrinho. Verificado o quórum regimental, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, o Presidente declarou aberta a sessão, passando-se à apreciação dos processos constantes da pauta aprovada pela Portaria nº 272/2026-GDPGE, de 04 de setembro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 16.231, em 05 de setembro de 2026.

Na sequência, o Presidente agradeceu a participação de todos(as) e informou que estavam pautados cinco processos para apreciação. Não havendo matérias urgentes, deu início à ordem do dia.

1) Processo SEI nº 000110000073.000118/2026-75. Assunto: Necessidade de correção de erro material quanto à hipótese de “quebra de confiança” no Anexo V da Resolução nº 353/2025-CSDP/RN. Interessada: Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Antes de conceder a palavra ao Corregedor-Geral, o Presidente esclareceu que o Anexo V da Resolução nº 353/2025-CSDP contém previsão que não encontra respaldo no texto normativo da própria resolução, circunstância que, em princípio, caracteriza mero erro material. Informou que a questão havia sido inicialmente encaminhada ao Gabinete da Defensoria Pública Geral para adoção das providências cabíveis, mas, após tratativas com o conselheiro Relator, Bruno Henrique Magalhães Branco, entendeu-se ser mais adequado submeter a matéria à apreciação do Conselho Superior, a fim de conferir maior segurança jurídica à correção pretendida. Ressaltou, ainda, que, reconhecida a existência do equívoco pelo Colegiado, a solução consistiria na republicação da resolução, com a exclusão da disposição indevidamente inserida no anexo. Com a palavra, o Corregedor-Geral esclareceu que a matéria possuía natureza estritamente objetiva, voltada à correção de inconsistência identificada no formulário constante do Anexo V da Resolução nº 353/2025-CSDP. Explicou que a denominada “quebra de confiança” não constitui hipótese de negativa de atendimento pela Defensoria Pública, mas situação apta a ensejar o reconhecimento de suspeição do(a) Defensor(a) Público(a), hipótese em que a assistência jurídica permanece assegurada por intermédio de outro(a) membro(a) da instituição. Destacou que as hipóteses de negativa de atendimento encontram-se expressamente previstas na resolução, inexistindo previsão normativa que autorize a recusa da assistência jurídica gratuita em razão de quebra de confiança. Prosseguindo, informou que a referência à quebra de confiança foi inserida inadvertidamente no formulário do Anexo V como se configurasse hipótese de negativa de atendimento, o que poderia induzir os(as) membros(as) a interpretação equivocada da norma. Registrou que a inconsistência foi identificada pela Corregedoria-Geral a partir de caso concreto, ocasião em que se verificou a necessidade de adequação do formulário ao conteúdo efetivamente aprovado pelo Conselho Superior. Ressaltou que a inclusão da referida hipótese não decorreu de deliberação do Colegiado e não encontra correspondência no texto normativo da resolução, razão pela qual requereu a autorização para sua supressão. Na sequência, o Presidente reforçou que o formulário de negativa de atendimento deve reproduzir exclusivamente as hipóteses previstas na regulamentação vigente, dentre elas a ausência dos requisitos necessários para acesso à assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública. Observou que a inserção da expressão “quebra de confiança” ocorreu de forma indevida, justificando a correção do erro material apontado. O Relator reiterou que a proposta submetida à apreciação do Colegiado restringia-se à exclusão da expressão “quebra de confiança” do Anexo V da Resolução nº 353/2025-CSDP, por se tratar de hipótese relacionada à suspeição do(a) Defensor(a) Público(a), e não de fundamento para negativa de atendimento. Destacou, ainda, que, nessas situações, a assistência jurídica permanece integralmente assegurada pela Defensoria Pública, mediante atuação de outro(a) membro(a) da instituição. O Presidente, então, submeteu a matéria à deliberação do Colegiado, propondo a republicação da Resolução nº 353/2025-CSDP exclusivamente para suprimir a expressão “quebra de confiança” constante do Anexo V, corrigindo o erro material identificado.

Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, acolheu a proposta apresentada pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado, determinando a republicação, por incorreção, da Resolução nº 353/2025-CSDP, exclusivamente para excluir a expressão “quebra de confiança” do Anexo V, adequando o formulário ao conteúdo normativo efetivamente aprovado pelo Conselho Superior, nos termos do Anexo Único desta ata.

2) Processo SEI nº 000110000072.000004/2026-35. Assunto: Escolha dos(as) Coordenadores(as) de Núcleo Especializado da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, para o período de 1º de abril de 2026 a 31 de março de 2028. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente informou que o processo, de sua relatoria, trata da indicação de Defensor(a) Público(a) para o exercício da Coordenação do Núcleo de Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis e da População em Situação de Rua (NUDEV). Relatou que o então Coordenador, o Defensor Público José Wilde Matoso Freire Júnior, apresentou renúncia à função por motivos pessoais, ocasião em que, nos termos do art. 14, § 3º, da resolução de regência, o Defensor Público Vinicius Araújo da Silva foi designado para exercer a coordenação em caráter provisório. Prosseguindo, esclareceu que foi instaurado procedimento de escolha para o preenchimento definitivo da função, com a publicação do Edital nº 03/2026-CSDP, de 30 de julho de 2026, por meio do qual foi oportunizada a manifestação de interesse aos(as) membros(as) da instituição. Informou que houve apenas uma inscrição, apresentada pelo Defensor Público Vinicius Araújo da Silva, motivo pelo qual sua indicação foi submetida à apreciação do Colegiado, nos termos da Resolução nº 212/2020-CSDP. Não havendo manifestações ou questionamentos por parte dos(a) conselheiros(a), o Presidente submeteu a indicação à votação.

Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, ratificou a indicação do Defensor Público Vinicius Araújo da Silva para o exercício definitivo da Coordenação do Núcleo de Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis e da População em Situação de Rua (NUDEV), consignando que a respectiva Portaria de designação será oportunamente expedida pela Defensoria Pública Geral do Estado.

3) Processo SEI nº 000110000077.000333/2026-36. Assunto: Consulta administrativa formulada por servidor público municipal cedido à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte acerca da possibilidade de exercício da advocacia privada, à luz da deliberação proferida pelo Conselho Superior no Processo Administrativo nº 2.042/2022. Interessado: Bruno César Pereira de Souza.

O Presidente anunciou o terceiro processo da pauta, de relatoria do conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves, referente à consulta administrativa formulada por servidor público municipal cedido à Defensoria Pública do Estado acerca da possibilidade de exercício da advocacia privada. Concedida a palavra, o Relator informou que já havia disponibilizado voto escrito nos autos, razão pela qual apresentaria apenas uma síntese da matéria. Inicialmente, esclareceu que a questão não era inédita no âmbito do Conselho Superior, tendo sido objeto de apreciação anterior nos autos do Processo Administrativo nº 2.042/2022. Relatou que a consulta foi formulada pelo servidor Bruno César Pereira de Souza, servidor efetivo do Município de Assu/RN atualmente cedido à Defensoria Pública do Estado, que buscava orientação específica quanto à possibilidade de exercer a advocacia

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16240

Defensoria Pública

Natal, 19 de setembro de 2026

privada durante o período de cessão. O Relator destacou que, no julgamento do Processo Administrativo nº 2.042/2022, o Conselho Superior já havia fixado entendimento de caráter geral acerca do exercício da advocacia privada por servidores efetivos, comissionados, cedidos ou requisitados em atuação na Defensoria Pública, situação na qual se enquadra o consulente. Ressaltou que o pedido apresentado consistia, em essência, na aplicação a um caso concreto de orientação já consolidada pelo Colegiado. Acrescentou, ainda, que parte dos questionamentos formulados extrapolava a competência institucional da Defensoria Pública. Nesse sentido, observou que a análise acerca da regularidade da inscrição profissional do servidor e dos eventuais impedimentos decorrentes do Estatuto da Advocacia compete à Ordem dos Advogados do Brasil. Da mesma forma, eventual incompatibilidade ou impedimento relacionado ao vínculo funcional originário mantido com o Município de Assú/RN deve ser apreciado à luz da legislação municipal pertinente e pelos órgãos competentes daquele ente federativo. Ao final, o Relator votou pelo não conhecimento da consulta, com a ratificação integral do entendimento anteriormente firmado pelo Conselho Superior nos autos do Processo Administrativo nº 2.042/2022, reconhecendo sua plena vigência e aplicabilidade aos servidores efetivos, comissionados, cedidos ou requisitados em exercício na Defensoria Pública do Estado.

O Presidente agradeceu ao Relator pela exposição e registrou elogios à consistência jurídica e à profundidade da fundamentação apresentada no voto. Em seguida, suscitou alguns pontos para reflexão do Colegiado, especialmente no que se refere à situação dos(as) assessores(as) que atuam diretamente junto aos(as) Defensores(as) Públicos(as). Observou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar normas aplicáveis ao Ministério Público, reconhece a necessidade de desvinculação ou, em determinadas hipóteses, de suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para ocupantes de funções de assessoramento diretamente relacionadas à atividade-fim dos membros da instituição. Nesse contexto, ponderou que tal circunstância poderia justificar tratamento diferenciado em relação aos demais servidores, para os quais permanecem aplicáveis as diretrizes fixadas pelo Conselho Superior no Processo Administrativo nº 2.042/2022. Ressaltou, contudo, sua concordância com a conclusão apresentada pelo Relator quanto à manutenção do entendimento anteriormente consolidado pelo Colegiado. Em relação aos demais questionamentos formulados pelo consulente, destacou o pedido de esclarecimentos acerca das cautelas administrativas necessárias para demonstrar a observância das restrições impostas ao exercício da advocacia privada. Sobre esse aspecto, sugeriu que a Corregedoria Geral, caso entendesse pertinente, avaliasse a conveniência de expedir orientações ou instrumentos de caráter operacional voltados a esclarecer aos servidores os parâmetros e procedimentos aplicáveis à matéria. Ponderou, entretanto, que não competiria ao Conselho Superior estabelecer orientações específicas para a atuação individual do requerente, sobretudo porque a consulta possui natureza abstrata e não se destina à solução de casos concretos. Por fim, assinalou que, caso o Colegiado entendesse necessária a adoção de providências de alcance geral, seria recomendável ouvir previamente a Corregedoria Geral acerca da existência de orientações já expedidas ou da conveniência de eventual acompanhamento, recomendação ou orientação institucional destinada aos servidores que se encontrem em situação semelhante, submetendo tais considerações à apreciação dos(as) demais conselheiros(as). O conselheiro Bruno Henrique Magalhães Branco esclareceu que a Corregedoria Geral não havia recebido, até o momento, consultas ou solicitações de orientação especificamente relacionadas ao exercício da advocacia privada por servidores da instituição. Informou, contudo, que o órgão já se encontrava elaborando minuta de recomendação acerca de matéria correlata, voltada à observância de incompatibilidades e restrições aplicáveis aos(as) residentes, especialmente no que se refere ao exercício da advocacia, ao cumprimento da carga horária e à eventual vinculação a escritórios de advocacia. Ressaltou que a referida iniciativa não foi concebida especificamente para disciplinar a situação dos servidores, mas assinalou que a Corregedoria Geral não vislumbra impedimento para analisar a questão de forma mais aprofundada e, caso entenda pertinente, expedir orientação ou recomendação específica sobre a matéria.

Na sequência, o Presidente observou que, caso o Colegiado entendesse desnecessária a adoção de providências adicionais, não haveria objeção. Contudo, considerou oportuno consignar expressamente que a vedação ao exercício da advocacia em face da Fazenda Pública alcança tanto o ente ao qual o servidor permanece vinculado em sua origem quanto aquele que assume encargos decorrentes da cessão. Destacou que os servidores em exercício na Defensoria Pública percebem benefícios custeados pela instituição, a exemplo do auxílio-alimentação, circunstância que merece ser considerada na interpretação da matéria. Em seguida, o conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues acompanhou o voto do Relator pelo não conhecimento da consulta, por entender que a matéria já havia sido apreciada e decidida pelo Conselho Superior. Não obstante, propôs que o Colegiado avaliasse, oportunamente, a elaboração de ato normativo específico para disciplinar o exercício da advocacia por servidores da Defensoria Pública, com a finalidade de consolidar os parâmetros já estabelecidos na deliberação de 2022 e conferir maior segurança jurídica e uniformidade à aplicação do entendimento institucional. Por sua vez, o conselheiro Eric Luiz Martins Chacon destacou que, ao examinar os autos, verificou que o consulente buscava esclarecimentos quanto à interpretação do entendimento firmado pelo Conselho Superior no Processo Administrativo nº 2.042/2022, especialmente no tocante à possibilidade de exercício da advocacia em face do Município de Assú/RN e do Estado do Rio Grande do Norte. Ponderou que tal questão não havia sido enfrentada de forma expressa na deliberação anterior, razão pela qual considerou pertinente que o próprio Conselho Superior esclarecesse o alcance da expressão “Fazenda Pública que o remunera”. Nesse contexto, manifestou o entendimento de que a restrição deve abranger tanto o Município de Assú/RN quanto o Estado do Rio Grande do Norte, a depender da situação funcional do servidor e da existência de ônus financeiros decorrentes da cessão. Assim, acompanhou o voto pelo não conhecimento da consulta, sem prejuízo de que o Colegiado registrasse, por ocasião da deliberação, esclarecimento específico acerca da interpretação da referida expressão. O conselheiro Gudson Barbalho do Nascimento Leão ponderou que a questão submetida à apreciação do Colegiado também encontra disciplina no Estatuto da Advocacia e da OAB. Destacou que o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 estabelece impedimento ao exercício da advocacia pelos servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional contra a Fazenda Pública que os remunera ou à qual esteja vinculada a entidade empregadora. Nesse contexto, observou que, embora o requerente esteja atualmente em exercício na Defensoria Pública, seu vínculo funcional de origem permanece com o Município de Assú/RN, circunstância que igualmente deve ser considerada para fins de incidência das restrições legais. Em seguida, o Relator, o conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves, informou que revisitou os autos do processo que originou a deliberação proferida pelo Conselho Superior em 2022 e verificou que o entendimento então consolidado reproduziu a redação constante do art. 30 do Estatuto da Advocacia, fazendo referência expressa à vedação de atuação contra a Fazenda Pública que remunera o servidor ou à qual esteja vinculada a entidade empregadora. Na sequência, o conselheiro Eric Luiz Martins Chacon observou que, diante dessa circunstância, não caberia ao Conselho Superior promover interpretação específica ou esclarecimentos adicionais acerca do alcance de norma cuja aplicação decorre diretamente do Estatuto da Advocacia e da OAB, matéria cuja orientação compete aos órgãos legalmente incumbidos de sua interpretação e fiscalização. Encerradas as discussões, o Presidente registrou que os esclarecimentos prestados eram suficientes para a apreciação da matéria e submeteu à deliberação do Colegiado a proposta de não conhecimento da consulta, nos termos do voto apresentado pelo Relator. Na oportunidade, consignou também a proposição apresentada pelo conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues, no sentido de que fosse oportunamente instaurado processo administrativo destinado à regulamentação da matéria por meio de resolução específica, conforme já havia sido sinalizado por ocasião da consulta anteriormente apreciada pelo Conselho Superior. Esclareceu que a proposta consistia em aprofundar a disciplina normativa do tema, mediante a edição de ato regulamentar voltado ao estabelecimento de critérios mais claros e objetivos para o exercício da advocacia por servidores da Defensoria Pública. O Presidente manifestou concordância com a iniciativa, destacando que a regulamentação poderia contribuir para conferir maior segurança jurídica à matéria, especialmente em situações envolvendo servidores ocupantes de cargos de chefia, direção e assessoramento. Ressaltou que a deliberação proferida em 2022 estabeleceu parâmetros gerais sobre o tema, mas não disciplinou de forma expressa todas as hipóteses relacionadas às funções de chefia e assessoramento existentes na estrutura institucional. Por fim, assumiu o compromisso de, caso a proposta fosse acolhida pelo Colegiado, promover a instauração do respectivo processo administrativo e apresentar minuta de resolução para apreciação do Conselho

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16240

Defensoria Pública

Natal, 19 de setembro de 2026

Superior em sessão futura, com vistas à regulamentação da matéria e à uniformização do entendimento institucional.

Deliberação: O Conselho Superior, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, o conselheiro Marcus Vinícius Soares Alves, não conheceu da consulta formulada pelo servidor Bruno César Pereira de Souza. Na mesma oportunidade, o Colegiado acolheu, igualmente à unanimidade, a proposição apresentada pelo conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues, deliberando pela instauração de procedimento destinado à elaboração de resolução específica para disciplinar os critérios aplicáveis ao exercício da advocacia pelos(as) servidores(as) vinculados(as) à Defensoria Pública do Estado. O Presidente registrou o compromisso de promover a instauração do respectivo processo administrativo e submeter ao Conselho Superior minuta de regulamentação da matéria.

4) Processo SEI nº 000110000076.000002/2026-14. Assunto: Regulamentação interna sobre critérios de designação, atribuições e responsabilidades de gestores e fiscais de contratos e convênios. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O Relator, o conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues, esclareceu que o processo tem por objeto a atualização da regulamentação interna referente aos critérios de designação, fiscalização e definição das atribuições dos(as) gestores(as) e fiscais de contratos e convênios no âmbito da Defensoria Pública do Estado. Inicialmente, apresentou breve histórico da tramitação da matéria e informou que havia encaminhado aos(as) conselheiros(as) quadro comparativo contendo as alterações propostas em relação à resolução atualmente vigente, aprovada pelo Conselho Superior no início de 2026. Explicou que a revisão normativa se mostrou necessária para aperfeiçoar a disciplina da matéria, especialmente mediante a inclusão de disposições relativas aos(as) servidores(as) de apoio local, o estabelecimento de critérios mais objetivos para a designação de gestores(as) e fiscais de contratos e convênios e a regulamentação da atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e Convênios. Acrescentou que a minuta foi elaborada com o apoio da Assessoria Jurídica da Defensoria Pública Geral, responsável pela revisão técnica do texto e pela proposição de inclusões, supressões e ajustes redacionais, todos devidamente detalhados no quadro comparativo disponibilizado ao Colegiado. Ressaltou que a atualização da regulamentação visa conferir maior segurança jurídica aos procedimentos administrativos, além de adequar a atuação institucional às exigências legais vigentes e às recomendações dos órgãos de controle. Ao final, submeteu à apreciação do Conselho Superior a minuta de resolução constante dos autos. Em seguida, o Presidente agradeceu ao Relator pelo trabalho desenvolvido e informou que formularia pedido de vista regimental dos autos. Ao justificar sua solicitação, destacou a relevância e a complexidade da matéria, ressaltando que a elaboração de atos normativos dessa natureza exige análise cuidadosa, sobretudo em razão dos impactos práticos decorrentes de sua aplicação no cotidiano administrativo da instituição. Observou, contudo, que a necessidade de revisão da regulamentação já aprovada pelo Conselho Superior no início de 2026 é legítima e compatível com o princípio do paralelismo das formas, conforme pontuado pelo Relator. Especificamente quanto ao tema da fiscalização contratual, informou que, após a elaboração da minuta inicial e sua análise técnica, surgiu a necessidade de contemplar questão adicional relacionada à instauração de comissão destinada à apuração de infrações e descumprimentos contratuais. Esclareceu que a preocupação decorre da disciplina estabelecida pela Lei Federal nº 14.133/2021, a qual exige, para determinadas hipóteses de aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar, a condução do respectivo processo administrativo por comissão regularmente constituída, não sendo suficiente a atuação isolada de um único agente público. Relatou, ainda, que a Defensoria Pública recentemente se deparou com situação concreta em que o andamento de procedimento administrativo restou comprometido justamente pela inexistência de comissão competente para conduzir a apuração, diante da possibilidade de aplicação da referida sanção. Destacou que a previsão normativa de comissão específica, além de assegurar conformidade com a legislação federal, contribuiria para maior organização, eficiência e segurança jurídica na condução dos procedimentos destinados à apuração de irregularidades contratuais. Diante dessas considerações, reiterou o pedido de vista dos autos, agradecendo ao Relator pela condução dos trabalhos e pela proposta apresentada.

Deliberação: O Conselho Superior, à unanimidade, acolheu o pedido de vista regimental formulado pelo Presidente Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão, ficando suspensa a apreciação da matéria até a devolução dos autos, oportunidade em que o julgamento terá prosseguimento.

5) Processo SEI nº 0001100000835.000027/2025-90. Assunto: Resolução que dispõe sobre o controle de acesso, circulação e permanência de pessoas, objetos e volumes, bem como sobre o porte de armas, nas dependências da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O Relator, o conselheiro Bruno Henrique Magalhães Branco, esclareceu que a matéria decorre de proposta encaminhada pelo Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Defensoria Pública do Estado, com o objetivo de estabelecer diretrizes relacionadas ao controle de acesso às unidades da instituição, à circulação e permanência de pessoas em suas dependências, aos procedimentos de identificação de usuários(as) e visitantes, à guarda e custódia de objetos e volumes, bem como às medidas aplicáveis nas hipóteses de ingresso de pessoas portando armas de fogo nos prédios da Defensoria Pública. Destacou que a proposta foi elaborada pelo GSI a partir da expertise técnica daquele órgão, contemplando regras e procedimentos detalhados voltados à segurança institucional. Informou que, no exercício da relatoria, a Corregedoria Geral procedeu à análise da matéria e, inicialmente, chegou a elaborar minuta de voto favorável à aprovação integral da proposta mediante edição de resolução pelo Conselho Superior. Entretanto, no decorrer do exame dos autos, verificou-se a existência de aspectos que recomendam tratamento normativo diferenciado. Nesse sentido, observou que os procedimentos relacionados à identificação e cadastramento de pessoas, às inspeções de segurança, ao controle de acesso e ao funcionamento cotidiano das unidades possuem natureza predominantemente técnica e operacional. Ressaltou, ainda, que a Defensoria Pública apresenta significativa diversidade estrutural entre suas unidades, havendo núcleos que dispõem de guarda-volumes, portais detectores de metais e vigilância armada, enquanto outros não contam com tais recursos, circunstância que impõe diferentes realidades operacionais e de segurança. Diante desse cenário, ponderou que os aspectos eminentemente operacionais da proposta poderiam ser mais adequadamente disciplinados por meio de instrumento interno próprio, elaborado conjuntamente pela Defensoria Pública Geral, pela Corregedoria Geral e pelo Gabinete de Segurança Institucional, em vez de serem integralmente incorporados a uma resolução do Conselho Superior. Destacou que a técnica normativa recomenda que os atos editados pelo Colegiado se concentrem na definição de diretrizes gerais e princípios orientadores, reservando-se aos instrumentos administrativos internos a regulamentação de procedimentos específicos e passíveis de constante atualização. Acrescentou que a inserção, em resolução, de regras minuciosas relativas à apresentação de documentos, à guarda de objetos, aos procedimentos de inspeção, ao controle de acesso e à utilização de equipamentos de segurança, como sistemas de monitoramento por imagem, poderia conferir excessiva rigidez à regulamentação, exigindo frequentes alterações normativas em razão de mudanças estruturais ou operacionais das unidades da instituição. Por fim, ressaltou que a segurança institucional constitui matéria diretamente relacionada às atribuições técnicas do Gabinete de Segurança Institucional, razão pela qual entendeu que os aspectos operacionais da proposta poderiam ser objeto de regulamentação específica elaborada em conjunto pelo GSI, pela gestão institucional e pela Corregedoria Geral, sem prejuízo da competência do Conselho Superior para deliberar sobre as diretrizes gerais da matéria. O Presidente, ao se manifestar sobre a matéria, destacou a relevância do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) na condução das ações relacionadas à segurança institucional da Defensoria Pública. Observou que, conforme pontuado pelo Relator, as unidades da instituição apresentam realidades estruturais distintas, circunstância que demanda soluções compatíveis com as especificidades de cada núcleo de atendimento. Ressaltou que as diretrizes e procedimentos relacionados à segurança institucional possuem caráter dinâmico e frequentemente necessitam de atualização, seja em razão da

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16240

Defensoria Pública

Natal, 19 de setembro de 2026

incorporação de novas tecnologias e equipamentos, seja em decorrência da evolução dos protocolos de segurança ou de alterações estruturais das unidades. Nesse contexto, ponderou que a regulamentação de aspectos operacionais por meio de portaria conjunta ou outro instrumento normativo de natureza administrativa conferiria maior flexibilidade e agilidade à atualização dos procedimentos, evitando a necessidade de sucessivas alterações de resolução editada pelo Conselho Superior. Em seguida, esclareceu que a Defensoria Pública já dispõe de Comissão de Segurança Institucional, atualmente integrada por representantes do Gabinete de Segurança Institucional e do Controle Interno. Informou, contudo, que essa comissão passará por reestruturação, com a ampliação de sua composição, inclusive mediante a participação de Defensor(a) Público(a) com atuação na atividade-fim, de modo a incorporar à discussão a experiência prática dos órgãos de atendimento e contribuir para a construção de soluções compatíveis com a realidade institucional. Acrescentou que a reformulação da comissão tem por finalidade fortalecer a elaboração e a implementação do plano de segurança institucional da Defensoria Pública. Na oportunidade, o Relator registrou reconhecimento às gestões responsáveis pela criação e consolidação do Gabinete de Segurança Institucional, bem como à atual administração, pelo fortalecimento de sua atuação, enfatizando a importância estratégica do órgão para a proteção dos(as) membros(as), servidores(as), colaboradores(as) e usuários(as) da Defensoria Pública. Encerradas as discussões, a matéria foi submetida à apreciação do Colegiado.

Deliberação: O Conselho Superior, à unanimidade, acolheu o encaminhamento proposto pelo Relator, reconhecendo a desnecessidade de edição de resolução pelo Conselho Superior para disciplinar a matéria. Deliberou-se pela elaboração de ato normativo conjunto da Defensoria Pública Geral e da Corregedoria-Geral, destinado a regulamentar os procedimentos de controle de acesso, circulação e permanência de pessoas, objetos e volumes, bem como as regras relativas ao porte de armas nas dependências da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Na sequência, o Presidente declarou encerrada a pauta da sessão, registrando que os trabalhos transcorreram de forma célere e harmoniosa. Em seguida, concedeu a palavra ao representante da ADPERN, o Defensor Público Francisco de Paula L. Sobrinho, que realizou dois registros. Inicialmente, parabenizou a instituição pela criação e fortalecimento do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), destacando a relevância do trabalho desenvolvido pelo setor e sua contribuição para o aprimoramento das ações de segurança no âmbito da Defensoria Pública. Na sequência, propôs que o Conselho Superior formalizasse voto de pesar e condolências ao Procurador-Geral do Estado, Antenor Roberto Soares de Medeiros, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido naquela semana. Ressaltou que aquela era a primeira sessão do Colegiado realizada após o ocorrido e que a manifestação institucional representaria gesto de solidariedade e respeito ao Procurador-Geral do Estado, sugestão que apresentou em nome da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte. O Presidente acolheu a proposição, destacando a pertinência da homenagem e a importância de sua formalização como demonstração de solidariedade institucional. Esclareceu que a iniciativa encontra respaldo no art. 35 da Resolução nº 299/2023-CSDP e propôs, por aplicação analógica do referido dispositivo, a aprovação de voto de pesar pelo Conselho Superior da Defensoria Pública em favor do Procurador-Geral do Estado, em razão do falecimento de seu pai.

Deliberação: O Conselho Superior, à unanimidade, aprovou a concessão de voto de pesar e condolências ao Procurador-Geral do Estado, Antenor Roberto Soares de Medeiros, em razão do falecimento de seu pai. Após a deliberação, o Presidente parabenizou o Defensor Público Francisco de Paula L. Sobrinho pela iniciativa e pela sensibilidade da sugestão apresentada, determinando à Secretaria do Conselho Superior a adoção das providências necessárias à formalização e ao encaminhamento da manifestação, nos termos da regulamentação aplicável. Por fim, esclareceu, para fins de registro, que votos de pesar e demais manifestações de natureza análoga prescindem de inclusão prévia em pauta, razão pela qual considerou regular e adequado o procedimento adotado durante a presente sessão.

Não havendo outras manifestações, o Presidente agradeceu a presença e a participação dos conselheiros e declarou encerrada a sessão às dez horas e vinte e dois minutos. Eu, Luciane da Silva Fernandes, Secretária do Conselho Superior, lavrei a presente ata, que, após lida, discutida e aprovada, segue para assinatura dos membros do Colegiado.

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão

Presidente do Conselho Superior

Membro nato

Igor Melo Araújo

Subdefensor Público-Geral do Estado

Membro Nato

Bruno Henrique Magalhães Branco

Corregedor-Geral da Defensoria Pública

Membro nato

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público do Estado

Membro eleito

Érika Karina Patrício de Souza

Defensora Pública do Estado

Membro eleita

Rodolpho Penna Lima Rodrigues

Defensor Público do Estado

Membro eleito

Eric Luiz Martins Chacon

Defensor Público do Estado

Membro eleito

Godson Barbalho do Nascimento Leão

Defensor Público do Estado

Membro eleito

ANEXO ÚNICO DA ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2026 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução nº 353/2025-CSDP/RN, de 26 de junho de 2025.

Dispõe sobre critérios de hipossuficiência para deferimento de assistência jurídica integral e gratuita, bem como sobre os casos de denegação do atendimento pelo membro da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16240

Defensoria Pública

Natal, 19 de setembro de 2026

III - que não remunera empregados ou prestadores de serviço em quantia individual superior a 02 (dois) salários-mínimos;

IV - que não é proprietária, titular de direito à aquisição, ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 120 (cento e vinte) salários-mínimos;

§ 2º. Em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, a renda mensal e/ou o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado, podendo ser substituído por declaração firmada por contador ou por outros documentos que comprovem a situação de hipossuficiência econômico-financeira ou a indisponibilidade de patrimônio.

§ 3º. Em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos, deverá ser demonstrado que seu objeto social se destina à defesa ou promoção de interesses de pessoas em situação de hipossuficiência econômica ou vulnerabilidade, ou que possui relevante interesse social, bem como o risco de prejuízo à consecução do objeto social.

§ 4º. A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos deverá demonstrar também que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, conforme o § 1º, do art. 1º, da Lei Federal nº 9.790/1999.

§ 5º. Em todos os casos deverá ser verificada, ainda, a condição de hipossuficiência dos sócios, administradores ou daqueles que, de qualquer forma, sejam financiadores da pessoa jurídica.

§ 6º. É possível excepcionar fundamentadamente a regra contida nas alíneas I, III e IV, do § 1º, caso a pessoa jurídica demonstre possuir um passivo superior ao ativo, ou que esteja em situação de superendividamento ou pré-falimentar, observada a proporcionalidade da medida.

§ 7º. Ficando demonstrado o encerramento das atividades da pessoa jurídica, ainda que informalmente, deverão ser analisadas as condições pessoais do sócio ou administrador interessado para a assistência da Defensoria Pública, observados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução para as pessoas naturais.

§ 8º. O microempreendedor individual (MEI) seguirá o previsto para a pessoa física para fins de aferição da condição econômica.

CAPÍTULO III

DO PERFIL SOCIOECONÔMICO E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Art. 10. Nos autos processuais, o Defensor Público deverá juntar a declaração de hipossuficiência do assistido no modelo previsto nesta Resolução, para pleitear a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

§ 1º. Nas situações de urgência, que expõem ou possam expor a riscos a vida, a liberdade, a saúde, a integridade física ou moral do assistido, ou que possam ocasionar prescrição ou decadência do direito, a declaração de hipossuficiência poderá ser firmada de forma virtual, por meio de parentes ou com posterior apresentação dos documentos comprobatórios dos rendimentos e despesas.

§ 2º. Constatado que o assistido é pessoa em situação de rua será dispensada a exigência do perfil socioeconômico como condição para o atendimento, sem prejuízo da formulação desse documento se necessário para instrução de eventual demanda.

TÍTULO II

DA CURADORIA ESPECIAL NO JUÍZO CÍVEL

Art. 11. O exercício da curadoria especial cível independe da renda da pessoa assistida em juízo, devendo o Defensor Público requerer ao Juízo de Direito que arbitre honorários a favor da Defensoria Pública sempre que verificar, no caso concreto, que o curatelado não atende aos critérios fixados por esta Resolução, dispondo de recursos para pagá-los.

§ 1º. Na hipótese da pessoa beneficiada com a curadoria especial ser localizada ou constituir advogado particular, o membro da Defensoria Pública deverá se abster de continuar atuando na causa e pleitear a condenação da parte adversa, se não beneficiária da gratuidade da Justiça, ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (FUMADEF), os quais deverão ser arbitrados de forma proporcional aos atos efetivamente praticados no exercício da defesa técnica.

§ 2º. A função institucional de curadoria especial possui natureza exclusivamente processual e não abrange as modalidades de tutela e curatela previstas no Código Civil.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA CRIMINAL

Art. 12. O exercício da assistência jurídica criminal, nos casos em que o investigado, indiciado e/ou denunciado não tenha constituído advogado, independe de comprovação de hipossuficiência financeira.

Parágrafo único. Constatando-se, no caso concreto, que o beneficiário possui recursos e não se enquadra nos critérios estabelecidos por esta resolução, deverá o Defensor Público requerer ao Juízo de Direito o arbitramento de honorários em favor do Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Defensoria Pública (FUMADEF).

TÍTULO IV

DA ATUAÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*, *AMICUS COMUNITATIS* OU *CUSTOS VULNERABILIS*

Art. 13. O Defensor Público poderá verificar, em situações de vulnerabilidade social, econômica ou processual, se há elementos que permitam concluir não ter o assistido acesso, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que poderá ser prestado o atendimento, notadamente nos casos de:

I – violência doméstica e familiar contra a mulher, para os pedidos de medida protetiva de urgência;

II – pessoas idosas em situação de risco;

III – pessoas com deficiência, com transtorno mental ou com transtorno global de desenvolvimento;

IV – crianças ou adolescentes em situação de abandono ou acolhimento institucional;

V – pessoas em situação de rua;

VI – consumidores em situação de superendividamento;

VII – pessoas vítimas de racismo ou de tortura;

VIII – núcleo familiar composto por pessoa egressa do sistema prisional.

IX – indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais;

X – minorias raciais, étnicas, sexuais, religiosas, ou de outra natureza, nas questões relacionadas à discriminação derivada da condição que lhes é própria;

XI – vítimas de grandes desastres, nas questões relativas ao sinistro;

XII – pessoas atingidas por grandes empreendimentos públicos ou privados, nas questões relacionadas ao impacto socioambiental;

XIII – refugiados e estrangeiros em geral, quando vítimas de discriminação;

XIV – pessoas vítimas de crime ou ato infracional, nas questões relativas ao ilícito penal.

§ 1º. Considera-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar, com plenitude, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

§ 2º. Nessas situações, o assistido deverá firmar declaração expressa de que, retomada a condição econômica, o fato deverá ser imediatamente comunicado à Defensoria Pública, que peticionará nos autos informando que não

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16240

Defensoria Pública

Natal, 19 de setembro de 2026

§ 3º No âmbito coletivo, afigura-se possível a atuação e intervenção da Defensoria Pública do Estado para a solução consensual da demanda quando verificada a vulnerabilidade dos que integram o grupo social.

CAPÍTULO I DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA ÀS PESSOAS NATURAIS

Art. 4º. Presume-se financeiramente hipossuficiente a pessoa natural que atenda aos seguintes critérios:
I - tenha renda individual mensal inferior a dois salários-mínimos, quando não integrar entidade familiar; ou
II - pertença à entidade familiar cuja renda *per capita* mensal seja de até um salário-mínimo;
III - não seja proprietária, titular, herdeira, ou legatária de imóveis, móveis ou direitos (inclusive valores em conta corrente, poupança ou investimentos financeiros), cujos montantes ultrapassem a quantia equivalente a 120 (cento e vinte) salários-mínimos;
§ 1º. São indícios de hipossuficiência econômica do núcleo familiar a percepção de rendimentos decorrentes de:
I - programas oficiais de transferência de renda;
II - benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a pessoa idosa ou com deficiência;
§ 2º. Para o cálculo da renda mensal não devem ser considerados ou devem ser abatidos:
I - os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda de natureza assistencial, a exemplo do bolsa família, ou decorrentes de benefícios financeiros de caráter eventual, temporário ou sazonal instituídos pelo poder público federal, estadual ou municipal, a exemplo do auxílio moradia ou aluguel social, auxílio natalidade, seguro-desemprego, entre outros;
II - os recursos financeiros de natureza indenizatória recebidos de entes públicos ou privados, para recomposição de danos materiais ou morais;
III - os valores mensais descontados a título de contribuição previdenciária oficial ou de imposto de renda;
IV - os valores pagos a título de pensão alimentícia;
V - a bolsa de estágio recebida por membro da entidade familiar.
§ 3º. A presunção de hipossuficiência não afasta a possibilidade de concessão da assistência jurídica gratuita àquele que, embora possua renda familiar mensal superior aos parâmetros previstos no caput, comprove estar em situação de vulnerabilidade, de superendividamento ou de impossibilidade de arcar com honorários advocatícios e custas processuais sem comprometer o próprio sustento e/ou o de sua família.
§ 4º. Os valores declaradamente gastos com tratamento de saúde de natureza contínua (inclusive mensalidade de plano de saúde), com alimentação própria ou da entidade familiar, com transporte coletivo, com aluguel, financiamento ou consórcio de imóvel, bem como com pagamento de serviços públicos essenciais também poderão ser abatidos para cálculo da renda mensal.
§ 5º. Para fins de abatimento, será considerado o valor despendido com mensalidades de planos de saúde, desde que não ultrapasse um salário-mínimo ou um terço da renda da entidade familiar, prevalecendo o critério mais benéfico.
§ 6º. Para fins de abatimento nos casos de financiamento ou consórcio para aquisição de imóvel, será adotado como limite o valor máximo do imóvel estabelecido para a faixa 2 do Programa Minha Casa, Minha Vida.
§ 7º. Não serão computados, para aferição da renda da entidade familiar, os rendimentos de parentes ou amigos que estejam residindo temporariamente na casa do assistido.
§ 8º. Na hipótese de duas ou mais famílias residirem sob o mesmo teto ou em imóveis contíguos, a renda mensal deverá ser analisada de forma independente, tendo em vista a presunção de ausência de mútua contribuição para as despesas entre as entidades familiares.
§ 9º. Na hipótese de conflito de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio deverão ser considerados de forma individual.
§ 10. O único bem imóvel destinado à moradia ou subsistência, ainda que tenha valor superior ao previsto no inciso III, não poderá ensejar, por si só, a denegação do atendimento.

Art. 5º. Nos casos de inventário, arrolamento e alvará, deve-se considerar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 4º desta Resolução, bem como o quinhão hereditário cabível.
Parágrafo único. Nas hipóteses referidas no caput deste, a renda dos membros das entidades familiares dos interessados deve ser considerada individualmente para aferição da hipossuficiência e a atuação da Defensoria Pública pode ser apenas em favor dos herdeiros ou legatários financeiramente hipossuficientes.

Art. 6º. Aquele que requerer a assistência jurídica da Defensoria Pública, ressalvados os casos de vulnerabilidade e de atuação independente do critério renda previsto na legislação em vigor e nesta Resolução, deverá apresentar documentos que comprovem sua renda e/ou patrimônio ao Defensor Público responsável pelo atendimento.
§ 1º. Nos casos previstos nos incisos I e II do art. 4º desta Resolução, fica dispensada a apresentação de documentos comprobatórios das despesas, salvo quando houver dúvida quanto à renda comprovada ou inconsistência entre as informações de renda e despesas declaradas.
§ 2º. Nos casos de urgência ou de risco de perecimento do direito, não sendo possível a exibição imediata de documentos comprobatórios da renda mensal, milita em favor do assistido a presunção de veracidade das informações por ele prestadas no ato de preenchimento do perfil socioeconômico e da declaração de hipossuficiência, sem prejuízo da necessidade de apresentação posterior.
§ 3º. Para averiguação da renda mensal poderá ser exigida, por solicitação do Defensor Público, a apresentação de comprovante de rendimentos, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda, extrato bancário, declaração do empregador ou do tomador de serviços, comprovantes de despesas, documentos comprobatórios da titularidade de bens, recibo de aluguel, faturas de cartões de crédito, dentre outros que o Defensor Público entenda necessários.
§ 4º. Os documentos que contenham dados fiscais ou bancários, como declaração de imposto de renda ou extratos bancários, exigem consentimento expresso do assistido, devendo a Defensoria Pública assegurar o sigilo e o tratamento adequado dessas informações, nos termos da legislação vigente sobre privacidade e proteção de dados.
§ 5º. Os documentos exigidos para aferição da hipossuficiência não deverão ser publicizados no processo judicial se contiverem dados sensíveis ou protegidos pelo sigilo fiscal e bancário, salvo se necessários para fazer prova ou contraprova do alegado pelo usuário e com anuência deste, em consonância com o art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados.
§ 6º. A renda mensal dos outros membros da entidade familiar será avaliada por declaração da pessoa que solicita os serviços de assistência jurídica gratuita, podendo, em caso de dúvida ou inconsistência, ser exigida a apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 7º. O valor da causa, por si só, não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

Art. 8º. Nas ações de usucapião não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem a ser usucapido.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA ÀS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 9º. A pessoa jurídica de direito privado poderá requerer assistência jurídica integral e gratuita demonstrando que não tem condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de advogados, sem prejuízo para a regular continuidade de suas atividades.
§ 1º. Considera-se hipossuficiente, sob o aspecto financeiro, para fins de assistência jurídica integral e gratuita, a pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:
I - o enquadramento como sociedade microempresa optante do simples nacional, na forma do art. 3º, inciso I, e demais disposições da Lei Complementar Federal nº 123/2006;
II - que não remunera sócio ou administrador em valor superior a 03 (três) salários-mínimos;

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16240

Defensoria Pública

Natal, 19 de setembro de 2026

mais representará processualmente a parte e pleiteará, em caso de fixação de honorários de sucumbência, a destinação proporcional em favor do FUMADEP, considerando o trabalho despendido pela instituição.

Art. 14. A atuação institucional como *amicus curiae*, *amicus comunitatis* ou como *custos vulnerabilis* independe da aferição da renda das pessoas beneficiadas por essa atuação.

Art. 15. A intervenção da Defensoria Pública no feito como *custos vulnerabilis* tem por finalidade a formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos.

Art. 16. A atuação da Defensoria Pública do Estado, na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, independe da aferição de renda do reclamante ou daqueles que venham a ser beneficiados pela atuação.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DOS CASOS DE INDEFERIMENTO E DE DENEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 17. O Defensor Público deverá indeferir a assistência jurídica quando:

I – o assistido não responder aos questionamentos do perfil socioeconômico;

II – o requerente se recusar a assinar a declaração de hipossuficiência;

III – o assistido se recusar ou não apresentar, no prazo designado, os documentos solicitados para comprovação de renda ou de despesas pessoais ou da entidade familiar;

IV – caso o requerente não comprove hipossuficiência econômica nem se enquadre em situação de vulnerabilidade;

V – existir indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada pelo assistido;

VI – não existir órgão de atuação da Defensoria Pública na Comarca ou órgão jurisdicional perante o qual o feito deva tramitar em face das regras processuais de competência absoluta;

VII – for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte patrocinar a ação;

VIII – caso constatado indícios de uso do processo judicial para a prática de fraude, advocacia predatória ou com uso de documentos falsos.

§ 1º. O Defensor Público poderá, justificadamente, deferir a assistência jurídica quando o requerente não responder a pesquisa socioeconômica se considerar comprovada a hipossuficiência com base em outros elementos de prova.

§ 2º. A denegação de atendimento deverá ocorrer sempre por escrito e de forma fundamentada, com indicação das razões de fato e de direito que justificam a negativa.

§ 3º. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos em sua situação econômico-financeira.

§ 4º. Constatada, no curso do processo, a cessação da hipossuficiência, o Defensor Público deverá comunicar sua decisão ao Juízo de Direito competente, continuando a patrocinar os interesses da parte pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 18. O Defensor Público poderá reavaliar a situação econômico-financeira do assistido, inclusive no curso do processo judicial, mediante solicitação de documentos comprobatórios:

I - a qualquer momento, quando houver fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada;

II – sempre que existir indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

Art. 19. O termo de negativa de atendimento deverá ser subscrito pelo Defensor Público e comunicado, por escrito, ao interessado, esclarecendo-o da possibilidade de interposição de recurso ao Defensor Público-Geral do Estado ou a quem a este delegar tal atribuição.

Parágrafo único. Se o assistido se recusar a apor o ciente no termo de negativa de atendimento, o servidor, colaborador ou Defensor Público deverá certificar tal fato no referido termo, juntando-o ao sistema eletrônico de atendimentos da Defensoria Pública do Estado.

CAPÍTULO II

DO RECURSO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO ATENDIMENTO

Art. 20. O recurso do assistido poderá ser interposto diretamente perante o órgão de atuação responsável pela denegação do atendimento, por meio de petição escrita, no modelo anexo a esta resolução e com a juntada dos documentos comprobatórios que entender necessários.

§ 1º. Nos casos de urgência, de prazo processual em curso ou de risco imediato do perecimento do direito, o recurso poderá ser interposto no prazo de até 02 (dois) dias, salvo se o vencimento do prazo processual ocorrer antes do transcurso deste.

§ 2º. Nos demais casos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência dada ao assistido.

§ 3º. Quando solicitado, o responsável pelo atendimento registrará e lerá ao requerente as razões do recurso.

§ 4º. O Núcleo de atendimento ou órgão de atuação que receber o recurso deverá, de forma imediata e por meio eletrônico, encaminhar ao Defensor Público-Geral do Estado ou a quem este delegar atribuição para apreciação.

§ 5º. Diante das razões apresentadas na comunicação, poderá o Defensor Público-Geral ou a quem este delegar tal atribuição, reconsiderar o indeferimento por não preenchimento dos critérios de hipossuficiência, reencaminhando o atendimento ao Defensor Público que o denegou.

§ 6º. Provido o recurso e reconsiderada a decisão que denegou o atendimento por ter o Defensor Público entendido ser a medida manifestamente incabível ou contrária aos interesses da parte, o Defensor Público-Geral do Estado ou quem a este delegar tal atribuição remeterá o feito ao Defensor Público responsável pela substituição legal ou designará outro membro para atuar extraordinariamente.

§ 7º. Na hipótese do § 6º, haverá, em relação ao substituto legal, a compensação entre processos judiciais ou procedimentos de assistência judiciária gratuita, de modo a assegurar o equilíbrio entre as atribuições funcionais.

§ 8º. Ainda na hipótese do § 6º, a remessa do atendimento, no caso de petição inicial, ou do processo, nos casos de processos em curso, é de responsabilidade do órgão de atuação subscritor da negativa de atendimento.

§ 9º. No caso de pretensão processual sujeita a prazo, tal circunstância deverá ser informada, com destaque, no corpo da negativa de atendimento.

TÍTULO VI

DA IMPUGNAÇÃO, POR TERCEIROS, DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA PRESTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 21. Qualquer cidadão poderá impugnar administrativamente o deferimento de assistência jurídica gratuita mediante apresentação de elementos concretos que indiquem divergência entre a condição financeira do assistido e os critérios estabelecidos pela instituição.

Art. 22. A impugnação deverá ser dirigida ao órgão de atuação responsável pelo atendimento para deliberação e manifestação fundamentada acerca da manutenção ou cessação da assistência.

§ 1º. No prazo de até 10 (dez) dias após a ciência do impugnante acerca da decisão, este poderá apresentar recurso ao Defensor Público-Geral ou a quem este delegar tal atribuição.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16240

Defensoria Pública

Natal, 19 de setembro de 2026

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003, e art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, das pessoas financeiramente hipossuficientes e dos grupos sociais vulneráveis;

CONSIDERANDO os preceitos constitucionais da igualdade, da publicidade, do acesso à informação e a garantia do acesso à justiça;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003, assinala que se considera presumidamente hipossuficiente aquele cuja insuficiência de recursos não lhe permita arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, especialmente nos casos em que tenha renda pessoal mensal inferior a dois salários mínimos ou que pertença à entidade familiar cuja média de renda *per capita* mensal não ultrapasse a um salário mínimo;

CONSIDERANDO que o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003, estabelece que “à Defensoria Pública do Estado é conferido o direito de apurar o estado de carência de recursos econômicos dos seus assistidos”;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil (art. 99, §3º) atribui presunção relativa de veracidade à alegação de hipossuficiência firmada por pessoa natural;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.601/2023, define o que é família e a forma de composição da renda mensal da entidade familiar para fins de inclusão no programa federal de redistribuição de renda;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no parágrafo único, do art. 34, exclui o valor do benefício assistencial do cálculo da renda familiar do idoso;

CONSIDERANDO que a vulnerabilidade organizacional é a condição atribuída a pessoas individualmente consideradas ou a grupos sociais reconhecidos como vulneráveis pelo ordenamento jurídico pátrio ou pelo sistema internacional de proteção a direitos humanos, tais como: a criança e o adolescente, o idoso, a pessoa com deficiência, a pessoa com transtornos mentais, a mulher vítima de violência doméstica e familiar, o consumidor, a população negra, a população em situação de rua, a população indígena ou que integre comunidades tradicionais, pessoas LGBTQIAPN+, os refugiados, as vítimas de discriminação, os indivíduos privados de liberdade, dentre outros;

CONSIDERANDO que as disposições contidas no art. 4º, incisos XI, XVI e XVII, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, no art. 79, § 3º, da Lei Federal nº 13.146/2015, no art. 554, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 28 da Lei Federal nº 11.340/2006, reconhecem e abrangem o conceito de hipossuficiência técnica ou organizacional como fundamento para a atuação em defesa individual ou coletiva de grupos sociais vulneráveis;

CONSIDERANDO os precedentes jurisprudenciais que reconhecem que a Defensoria Pública possui legitimidade para atuar como *custos vulnerabilis* em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade processual (Súmula nº 71 TJCE; STJ. 2ª Seção. EDcl no REsp 1.712.163-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 25/09/2019 - Info 657).

CONSIDERANDO que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.943/DF, reconheceu que a Defensoria Pública pode propor ação civil pública na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, independentemente da individualização dos hipossuficientes titulares dos direitos pleiteados;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os requisitos legais para a atuação coletiva da Defensoria Pública, adota exegese ampliativa da condição jurídica de “necessitado”, de modo a possibilitar sua atuação em relação aos necessitados jurídicos em geral, não apenas aos hipossuficientes sob o aspecto econômico (STJ. 1ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1.529.933/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20/5/2019);

RESOLVE:

TÍTULO I DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

Art. 1º. O serviço de assistência jurídica integral e gratuita deverá ser prestado às pessoas hipossuficientes, assim consideradas as que não tenham condições econômicas de pagar as custas e emolumentos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, bem como aos grupos sociais vulneráveis.

§ 1º. A análise do exercício do direito à assistência jurídica integral e gratuita incumbe ao Defensor Público.

§ 2º. Na hipótese de o feito ter que tramitar em Comarca diversa da do domicílio do assistido ou de a manifestação jurídica ser elaborada por membro de Núcleo-sede diverso, a aferição da hipossuficiência incumbirá ao Defensor Público responsável pelo atendimento deste no seu local de domicílio.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Resolução, considera-se:

I - entidade familiar: núcleo composto de uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

II - renda familiar: soma dos rendimentos brutos auferidos, mensalmente, pela totalidade dos membros economicamente ativos da entidade familiar e maiores de dezoito anos de idade;

III - renda individual: rendimentos brutos auferidos, mensalmente, pela pessoa maior de dezoito anos de idade;

IV - renda *per capita*: renda bruta da entidade familiar dividida pela quantidade de integrantes, dentre aqueles que convivem sob o mesmo teto.

Art. 3º. O uso da conciliação, mediação ou arbitragem para a solução extrajudicial e pré-processual do conflito será possível quando ao menos um dos interessados se enquadrar nos critérios de hipossuficiência e puder ser assistido pela Defensoria Pública.

§ 1º A conciliação, a mediação ou a arbitragem extrajudicial não se confundem com a assistência jurídica prestada judicial e individualmente às partes, cujo patrocínio pela Defensoria Pública dependerá da avaliação quanto à vulnerabilidade e à hipossuficiência de cada um.

§ 2º. Havendo possibilidade de solução consensual do conflito, judicial ou extrajudicialmente, o critério renda será aferido de forma individualizada.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16240

Defensoria Pública

Natal, 19 de setembro de 2026

§2º. Caso a decisão de deferimento de assistência jurídica gratuita impugnada tenha sido exarada pelo Defensor Público-Geral ou a quem este delegar tal atribuição, a impugnação a ele deverá ser dirigida.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Nos despachos judiciais de remessa do feito à Defensoria Pública do Estado para atuação de partes que não buscaram previamente a instituição, o Defensor Público deverá requerer ao Juízo competente a intimação pessoal da parte para comparecimento à Defensoria Pública do Estado para avaliação do perfil socioeconômico.

§ 1º. Caberá ao Defensor Público zelar pela observância da independência funcional na avaliação da hipossuficiência financeira da parte processual, podendo recusar a designação, caso não preenchidos os critérios do perfil socioeconômico.

§ 2º. Caso a parte não compareça no prazo fixado pelo Juízo de Direito competente, o Defensor Público poderá recusar a designação.

§ 3º. O disposto no caput não se aplica às hipóteses em que a atuação da Defensoria Pública prescinde da aferição da hipossuficiência econômica, nos termos da legislação vigente.

Art. 24. O Defensor Público deverá se abster de assistir as partes que tenham advogado constituído nos autos, antes da revogação do mandato pelo outorgante ou renúncia do encargo pelo outorgado, salvo no âmbito da execução penal ou de declaração firmada pela parte de que não possui mais acesso, contato ou endereço do advogado anteriormente constituído, sem qualquer interferência em eventual contrato de honorários firmado entre o assistido e o causídico anteriormente constituído.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2025, revogando-se a Resolução nº 14/2010 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Sala de sessões virtuais do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Defensor Público-Geral do Estado
Presidente do CSDP/RN

Marcus Vinicius Soares Alves
Subdefensor Público-Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

Bruno Barros Gomes da Câmara
Corregedor Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

Cláudia Carvalho Queiroz
Defensora Pública do Estado
Membro eleito

Igor Melo Araújo
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Rodrigo Gomes da Costa Lira
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Alexander Diniz da Mota Silveira
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Pedro Amorim Carvalho de Souza
Defensor Público do Estado
Membro eleito

***Republicada por incorreção**

ANEXO I
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA (PESSOA NATURAL)

Eu, {{atendimento.requerente.nome}}, brasileiro(a),
{{atendimento.requerente.pessoa.get_estado_civil_display}}, {{atendimento.requerente.pessoa.profissao}},
portador(a) do RG {{atendimento.requerente.pessoa.rg_numero}} e do CPF
{{atendimento.requerente.pessoa.cpf}}, {{atendimento.requerente.pessoa.endereco}}, telefone:
{{atendimento.requerente.pessoa.telefones.first}}, e-mail: {{atendimento.requerente.pessoa.email}},

DECLARO, para os devidos fins, que as informações supracitadas são verídicas e que não reúno condições financeiras para arcar com as despesas de emolumentos, taxas, custas processuais e honorários advocatícios e/ou periciais sem prejuízo do próprio sustento e do da minha entidade familiar, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual solicito a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, na forma do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil.

DECLARO que, na forma do art. 2º da Lei Federal nº 7.115/83, fui expressamente advertido pelo membro da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte de que a prestação de informações ou declarações inverídicas poderá implicar na revogação imediata do benefício da gratuidade e na apuração da responsabilidade civil e criminal, inclusive com a tipificação do crime de falsidade ideológica praticado perante servidor público, previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, cuja pena é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos e multa, sem prejuízo da condenação ao pagamento do décuplo das custas não recolhidas, conforme disciplinado pelo art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como ao recolhimento de honorários advocatícios, a serem arbitrados pelo Poder Judiciário e revertidos para o Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (FUMADEP).

CONSINTO, expressamente, com a coleta, armazenamento e utilização dos meus dados pessoais, para fins de obter a assistência jurídica gratuita, judicial e extrajudicial, autorizando, inclusive, o necessário compartilhamento de dados pela Defensoria Pública com o Poder Judiciário, Executivo, Ministério Público, ou mesmo com terceiros, no intuito de conferir efetividade às medidas de tutela e proteção adequadas, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018.

Local, data

Assinatura do(a) assistido(a)

Diário

Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ANEXO II
PERFIL SÓCIOECONÔMICO DO ASSISTIDO (PESSOA NATURAL)

1. **Dados pessoais:**
{ {atendimento.requerente.nome} }, brasileiro, portador(a) do CPF nº {atendimento.requerente.pessoa.cpf} },
estado civil: { {atendimento.requerente.pessoa.get_estado_civil_display} }, telefone para contato:
{atendimento.requerente.pessoa.telefones.first} }, e-mail: { {atendimento.requerente.pessoa.email} }

2. **Renda mensal individual:**

Renda mensal: R\$	Apresentou comprovante? () Sim () Não	Declara imposto de renda ? () Sim () Não
Renda extra com locação de imóveis: R\$	Renda extra com prestação de serviços: R\$	Total da renda individual: R\$

3. É **autônomo**? () Sim () Não. Qual **tipo de atividade exercida/prestação de serviços**? _____
4. **Recebe benefício de prestação continuada (LOAS)?** () Sim () Não
5. **Recebe benefício assistencial ou rendimentos concedidos por programa oficial de transferência de renda?** () Sim () Não. Qual? _____ Valor mensal: R\$ _____
6. **Na entidade familiar existe:** () pessoa idosa () pessoa com deficiência () pessoa com transtorno do espectro autista
7. **Recebe auxílio moradia?** () Sim () Não. Há quanto tempo? _____
8. **Renda da entidade familiar (pessoas que residem sob o mesmo teto ou prestam auxílio material periódico):**

Nome	Tipo de Vínculo	Renda R\$	Idade
Total da renda familiar (somar a do assistido):		R\$	

9. **Possui bens móveis, imóveis (como titular, herdeiro ou legatário) ou direitos (inclusive valores em conta corrente, poupança ou investimentos financeiros) cuja soma ultrapasse 120 (cento e vinte) salários-mínimos?** () Sim () Não.
10. **Possui casa própria?** () Sim () Não
11. **Possui outros imóveis?** () Sim () Não. Quais?

Imóvel	Valor Estimado R\$

12. **Possui veículo?** () Sim () Não. 6. Tipo/marca: _____ Utiliza o veículo para o exercício da atividade profissional? ☐ Sim ☐ Não
13. **Utiliza cartão de crédito?** () Sim () Não Limite de gastos do cartão ? R\$ _____
14. **Possui valores aplicados em poupança ou aplicação financeira?** () Sim () Não. R\$ _____

15. **Despesas da entidade familiar:**

Despesas – bens/serviços essenciais	Valor R\$	Outras despesas	Valor R\$
Aluguel	R\$	Fatura mensal do cartão de crédito	R\$
Financiamento da casa própria	R\$	Empréstimos consignados	R\$
Alimentação	R\$	Empréstimo não consignados	R\$
Medicamentos de uso contínuo	R\$	Financiamento de veículo	R\$
Plano de saúde	R\$	Serviço de TV por assinatura	R\$
Serviço de água	R\$	Serviço de internet	R\$
Serviço de energia elétrica	R\$	Mensalidade escolar	R\$
Serviço de telefonia	R\$	Condomínio	R\$
Transporte público	R\$	Outro:	
Outro:	R\$	Total	R\$
Outro:	R\$	Despesas anuais	
Outro:	R\$	IPPU	R\$
Outro:	R\$	IPVA	R\$
Outro:	R\$	Material escolar	R\$
Total	R\$	Total R\$	

() AUTORIZO, se necessário, a juntada do perfil socioeconômico ao processo judicial ou administrativo; ou,
() NÃO AUTORIZO a colação das declarações prestadas para o preenchimento do perfil socioeconômico em autos processuais, salvo se judicialmente requisitado.
{ {atendimento.comarca.nome} }, { {hoje} }
{ {atendimento.requerente.nome} }

ANEXO III
PERFIL SÓCIOECONÔMICO (PESSOA JURÍDICA)

1. **Dados da pessoa jurídica:**
{ {atendimento.requerente.nome} }, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº {atendimento.requerente.pessoa.cnpj}, endereço: _____, telefone para contato: {atendimento.requerente.pessoa.telefones.first} }, e-mail: { {atendimento.requerente.pessoa.email} }

1.1 **Dados do(s) sócio(s)-gerente(s):**
{ {atendimento.requerente.nome} }, brasileiro, portador(a) do CPF nº {atendimento.requerente.pessoa.cpf}, estado civil: { {atendimento.requerente.pessoa.get_estado_civil_display} }, telefone para contato: {atendimento.requerente.pessoa.telefones.first} }, e-mail: { {atendimento.requerente.pessoa.email} }

2. **Trata-se de pessoa jurídica:** () Sem fins lucrativos () Com fins lucrativos () Optante do Simples Nacional () microempreendedor individual - número do registro MEI _____

3. **Em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos, declara que:**
() seu objeto social se destina à defesa ou promoção de interesses de pessoas financeiramente hipossuficientes;
() seu objeto social se destina à defesa ou promoção de interesses de pessoas em situação de vulnerabilidade;
() seu objeto é de interesse social.

Diário

Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4. Em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, declara que:

() não remunera sócio, administrador em quantia superior a 3 (três) salários-mínimos;

() não remunera empregados ou prestadores de serviço em quantia superior a 2 (dois) salários-mínimos;

() não é proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos (inclusive, valores depositados em conta corrente, conta poupança ou investimentos financeiros), cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 120 (cento e vinte) salários-mínimos;

5. Faturamento (só para pessoa jurídica com fins lucrativos):

5.1 Faturamento total dos últimos doze meses R\$ _____

5.2 Regime de tributação: () lucro real () lucro presumido () simples nacional

5.3 Apresentou balanço patrimonial? () sim () não () não possui

5.4 Apresentou contrato social atual? () sim () não () não possui

5.5 Para MEI: Apresentou declaração anual do simples nacional do MEI/recibo de entrega? () sim () não.

6. Patrimônio:

6.1 Possui bens: imóveis? () Sim () Não Quantidade: _____ Valor total R\$ _____

Imóvel	Valor Estimado R\$

6.2 Imóveis alugados para terceiros? () Sim () Não Quantidade: _____ Valores totais recebidos mensalmente R\$ _____

6.3 Automóveis? Quantidade: _____

Marca	Modelo	Ano

6.4 Outros bens e/ou direitos: () sim () não. Valores R\$ _____

6.5 Possui saldo em poupança, depósitos bancários, investimentos ou aplicação financeira? () sim () não Valor R\$ _____ Apresentou comprovante? () sim () não

7. Despesas:

7.1 Possui despesas com: Financiamento de bens? () sim () não Quantidade de prestações _____ Quantidade de Prestações pagas _____ Valor da parcela R\$ _____

7.2 Paga aluguel de prédio comercial? () sim () não. Valor mensal R\$ _____. Apresentou comprovantes? () sim () não () parcial

7.3 Folha de pessoal mensal: R\$ _____

7.4 Valor médio mensal de gastos com impostos e contribuições obrigatórias: R\$ _____

7.5 Outras despesas mensais da pessoa jurídica:

Tipo de Despesa	Valor mensal R\$
Total R\$	

8. Possui um passivo superior ao ativo? () sim () não.

8.1 Responde a ações trabalhistas? () Sim () Não.

8.2 A pessoa jurídica possui bens penhorados? () Sim () Não.

9. Está em situação falimentar ou pré-falimentar? () sim () não. Dados do processo judicial:

() AUTORIZO, se necessário, a juntada do perfil socioeconômico ao processo judicial ou administrativo; ou,

() NÃO AUTORIZO a colação das declarações prestadas para o preenchimento do perfil socioeconômico em autos processuais, salvo se judicialmente requisitado.

{{atendimento.comarca.nome}}, {{hoje}}

{{atendimento.requerente.nome}}

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA (PESSOA JURÍDICA)

Eu, _____, brasileiro(a),

{{atendimento.requerente.pessoa.get_estado_civil_display}}, {{atendimento.requerente.pessoa.profissao}},

portador(a) do RG _____ e do CPF _____

{{atendimento.requerente.pessoa.cpf}}, {{atendimento.requerente.pessoa.endereco}}, telefone: _____

{{atendimento.requerente.pessoa.telefones.first}}, e-mail: {{atendimento.requerente.pessoa.email}},

DECLARO, para os devidos fins, que a pessoa jurídica ora representada não possui atualmente condições financeiras de arcar com as despesas relativas a emolumentos, taxas, custas processuais, honorários advocatícios e/ou periciais sem comprometimento da continuidade de suas atividades essenciais, razão pela qual requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, c/c o art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

DECLARO que, na forma do art. 2º da Lei Federal nº 7.115/83, fui expressamente advertido pelo membro da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte de que a prestação de informações ou declarações inverídicas poderá implicar na revogação imediata do benefício da gratuidade e na apuração da responsabilidade civil e criminal, inclusive com a tipificação do crime de falsidade ideológica praticado perante servidor público, previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, cuja pena é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos e multa, sem prejuízo da condenação ao pagamento do décuplo das custas não recolhidas, conforme disciplinado pelo art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como ao recolhimento de honorários advocatícios, a serem arbitrados pelo Poder Judiciário e revertidos para o Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (FUMADEP).

CONSINTO, expressamente, com a coleta, armazenamento e utilização dos dados da pessoa jurídica que represento, para fins de obter a assistência jurídica gratuita, judicial e extrajudicial, autorizando, inclusive, o necessário compartilhamento de dados pela Defensoria Pública com o Poder Judiciário, Executivo, Ministério Público, ou mesmo com terceiros, no intuito de conferir efetividade às medidas de tutela e proteção adequadas, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018.

Local, data

Diário

Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16240

Defensoria Pública

Natal, 19 de setembro de 2026

Assinatura do(a) representante legal da pessoa jurídica

ANEXO V

TERMO DE DENEGAÇÃO DO ATENDIMENTO

Recurso	☐ demanda processual com prazo em curso		
Número do atendimento	{{atendimento.numero}}	Data do Atendimento:	{{hoje}}
Nome do assistido:	{{atendimento.requerente.nome}}		
Tipo de demanda	{{atendimento.qualificacao.titulo}}		
Órgão de atuação	{{atendimento.defensoria.nome}}		
Relato dos fatos	Ficha de atendimento em anexo		
Motivo da Denegação do atendimento	☐ não caracterização da hipossuficiência financeira ☐ medida manifestamente incabível (análise jurídica) ☐ medida inconveniente ao interesse da parte ☐ a demanda deve ser ajuizada em outro local que não possui Núcleo da Defensoria Pública ☐ assistido(a) que reside em Município onde não existe Núcleo da Defensoria Pública ☐ indícios de uso do processo judicial para a prática de fraude, advocacia predatória, uso de documentos falsos. ☐ Outro		
Justificativa da negativa de atendimento (Defensor Público)			
	Pelos critérios supracitados e considerando o disposto na Resolução nº 353/2025-CSDP/DPERN, COMUNICAMOS a impossibilidade de prestação dos serviços de assistência jurídica gratuita prestados pela Defensoria Pública, advertindo-o que possui o prazo de até 02 (dois) dias, no caso de medidas urgentes, com risco de perda do prazo ou de perecimento do direito, ou de 10 (dez) dias, nas demais hipóteses, para apresentar recurso ao Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte ou a quem este delegar tal atribuição.		
Ciente do(a) assistido(a)	{{atendimento.comarca.nome}}, {{hoje}}		

{{atendimento.defensor.nome}}

{{atendimento.defensoria.nome}}

ANEXO VI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

Eu, {{atendimento.requerente.nome}}, brasileiro, portador(a) do CPF/CNPJ nº {{atendimento.requerente.pessoa.cpf}}, estado civil: {{atendimento.requerente.pessoa.get_estado_civil_display}}, endereço: {{atendimento.requerente.pessoa.endereco}}, telefone para contato: {{atendimento.requerente.pessoa.telefones.first}}, e-mail: {{atendimento.requerente.pessoa.email}}, DECLARO, para os devidos fins, estar ciente da decisão que negou o atendimento de minha pretensão e manifesto que pretendo:

☐ RECORRER

☐ NÃO RECORRER

Exposição sucinta e clara dos motivos do recurso:		
Assim sendo, pugno pela reconsideração da decisão de denegação do pedido de assistência jurídica, a fim de que possa ser atendido pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.		
Documentos anexados:		
☐ Ficha de atendimento	☐ Perfil socioeconômico	☐ comprovante de renda
☐ Documentos pessoais	☐ Outros: _____	

{{atendimento.comarca.nome}}, {{hoje}}

{{atendimento.requerente.nome}}

*República por incorreção

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16240

Defensoria Pública

Natal, 19 de setembro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#!/checar-autenticidade?codigo=38YXRCOIO2-IE3FRW62C2-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

38YXRCOIO2-IE3FRW62C2-P2TH9ZW2VI

